Acórdão: 14.997/01/1ª

Impugnação: 40.010103124-55

Impugnante: Exportadora de Café Guaxupé Ltda

Proc.do Suj. Passivo: Igor Mauler Santiago/Outros

PTA/AI: 01.000137265-42

Inscrição Estadual: 287.048849.00-81(Autuada)

Origem: AF/ Guaxupé

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatadas vendas de mercadorias (café) com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Infração caracterizada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Exclusão das exigências relativas às notas fiscais de remessa cujo quantitativo de mercadorias coincida com as efetivamente exportadas e cujo prazo entre sua emissão e a emissão da nota fiscal de exportação seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias (café) com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando assim a "não incidência" prevista no artigo 5°, inciso III, do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74 a 83, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.358 a 376.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 381 a 393, opina pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Para uma melhor visão da aplicação da legislação pertinente ao caso presente, melhor é primeiro trazê-la aos autos, analisá-la e, somente assim, aplicá-la, para se fazer valer o direito a quem que seja, indistintamente.

Sinteticamente, o que se deu foi que a Autuada fez diversas remessas de café, com fim específico de exportação.

O Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96, trata das operações relativas às saídas de mercadoria com fim específico de exportação.

A primeira das exigências, contida no art. 259 do citado capítulo, diz que o destino da mercadoria, saída do estabelecimento mineiro, com fim específico de exportação, há que ser para uma empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, ou outro estabelecimento da mesma empresa.

O art. 260, por sua vez, exige que a empresa destinatária esteja inscrita no cadastro de Exportadores do SECEX e comprovar que as mercadorias tenham sido efetivamente exportadas.

O art. 261 prescreve que a nota fiscal de remessa para tais empresas há que conter, em seu texto, a expressão "remessa com fim específico de exportação

O estabelecimento destinatário, de sua parte, ao emitir a Nota Fiscal de exportação, deverá constar dados identificadores da Nota Fiscal de remessa da mercadoria, que a precedeu, a razão social e o CNPJ do estabelecimento remetente (art. 262 do Anexo IX do RICMS/96).

O art. 263 diz que o estabelecimento destinatário deverá emitir memorando de exportação, na forma prevista nos incisos daquele artigo.

Por fim, o art. 266 diz que o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, com seus acréscimos, seja de atualização, seja pelas multas, quando não se efetivar a exportação, após transcorridos o prazo de 180 dias da saída da mercadoria do estabelecimento remetente mineiro, ou em razão de perda da mercadoria, ou em virtude reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Outra exigência que se faz está contida no § 2º do art. 5º, da Parte Geral do RICMS/96, ou seja, que a exportação do produto há que ser no mesmo estado em que se encontre o café remetido pelo estabelecimento mineiro à exportadora, no caso presente, permitindo-se, tão somente o acondicionamento ou o reacondicionamento.

Em síntese, as exigências básicas estão contidas nestes artigos.

A razão de ser destas normas é: 1) permitir ao Fisco o controle efetivo das exportações; 2) evitar que um estabelecimento beneficie-se da não incidência e, ao contrário de exportar, reintroduza no mercado interno o café; 3) desonerar a mercadoria a ser exportada, permitindo-lhe competitividade no mercado externo.

No caso da restrição à permissão de um simples acondiconamento ou reacondicionamento do café, tal exigência se dá em razão de se evitar sonegação na classificação do café, etapa tida como de industrialização.

Diante da legislação aplicável ao caso presente e diante da razão de ser da mesma, tem-se que o estabelecimento remetente, no caso o ora autuado, somente se torna responsável pelo tributo e pelos acréscimos ora exigidos, inclusive multas, nos casos previstos no art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Portanto, a primeira das regras é que o prazo entre a remessa do estabelecimento mineiro e a efetiva exportação não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 266, I, do Anexo IX, do RICMS/96). A segunda das regras é que não tenha havido perda da mercadoria. A terceira, por fim, das regras, é que tenha havido a exportação da mercadoria.

Prova-se a exportação, não somente pela totalidade de documentos previstos no capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96. Aliás, não há prescrição legal que os exija na integralidade para ter a exportação como efetivada.

O memorando de exportação que atende às prescrições legais é documento hábil para provar a exportação da mercadoria. O memorando de exportação elaborado em desacordo com a legislação, é princípio de prova de exportação. Mas, somente princípio de prova, pois, para se provar a exportação há que se vincular outros dados dos demais documentos.

A Nota Fiscal de Exportação, as telas dos registros de exportação, os conhecimentos de transporte internacional, da mesma forma. O que se há de ter é uma conclusão de que a mercadoria enviada foi exportada.

Se qualquer destes documentos não foram expedidos na forma regulamentar, o que se podería era exigir, de quem efetivamente incorreu no deslize e cometeu um infringência à legislação, de penalidade acessória, mas não desconfigurar, a estes argumentos, a exportação.

Se os dados contidos nos documentos convergem no cruzamento destes, não há como não ter como exportada a mercadoria.

Outro ponto a ser observado é da existência ou não de atos além de simples acondicionamento ou de reacondicionamento, praticados após a remessa da autuada. Se houver classificação do café, em etapa posterior à remessa da autuada, haverá quebra e quantidade exportada, será inferior à remetida. Se a quantidade enviada pela autuada é a mesma exportada pelo estabelecimento exportador, óbvio que não há nenhum ato configurativo de industrialização.

Para a afirmação fiscal de que um café classificado como de tipo 8 não é exportável, não há prova nos autos. Ao contrário, o que se tem é que se exportou café tipo 08.

Por fim, a exigência contida no inciso VII, do art. 126, do Anexo IX, do RICMS/96, de COB, peneira e bebida, somente está em vigência, a partir de 25 de maio de 2000. Antes, tão somente, era exigida a descrição e a bebida do café. Assim,

não se pode exigir da autuada o cumprimento de uma obrigação futura, antes da efetiva vigência legal e até mesmo de sua edição.

Não é de se negar que seria medida de inteira injustiça exigir da autuada o ICMS, seus acréscimos, multas ou acréscimos, por não ter a exportadora destinado a mercadoria a ela remetida pela com fim específico de exportação à exportação, ou tivesse ela, exportadora, emitido Nota Fiscal ou memorando de exportação não atendendo aos requisitos legais. Quem, em verdade, infringiu a legislação foi a exportadora e não a autuada, que, se respondesse por tais atos estaria à mercê de terceiros, cujos atos estão além do seu controle e do seu poder.

Deixa de se analisar se os destinatários eram empresas comercial exportadora, inclusive *trading company*, ou se inscritos no SECEX, pois tal fato é alheio à discussão do presente PTA, uma vez não negado pelo fisco ou mesmo pelo contribuinte.

É de se esclarecer que o Convênio 113/96 tem suas cláusulas nos exatos termos dos artigos citados do Anexo IX do RICMS/96, razão por que, em se apreciando estas, está a se apreciar o texto do citado Convênio.

De se observar que o contraditório e o devido processo legal foram observados, bem como foi garantido a ampla defesa à autuada no curso do presente PTA.

Assim, por tudo o que se expôs, nos termos do art. 266 do Anexo IX do RICMS/96, somente não resta efetivamente provada a exportação, quando a quantia da mercadoria exportada não coincida com as efetivamente exportadas, observado o prazo de 180 dias da saída da mercadoria do estabelecimento remetente mineiro, previsto no art. 266, I, do Anexo IX do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir das exigências as Notas Fiscais de remessa cujo quantitativo de mercadorias coincida com as efetivamente exportadas e cujo prazo entre sua emissão e a emissão da Nota Fiscal de exportação seja inferior a 180(cento e oitenta) dias. Vencidos, parcialmente a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía as exigências referentes às Notas Fiscais de remessa cujo quantitativo de mercadorias coincida com as efetivamente exportadas, e os Conselheiros José Eymard Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgavam procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Assistiu ao julgamento, o Dr. Carlos José da Rocha, Procurador da Fazenda

Estadual e o Dr. Igor Mauler Santiago, Procurador da Impugnante.

Sala das Sessões, 03/07/01.

# Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente/Relator

